



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL  
DO CREA/PB**

|                        |                                                              |                          |                                                                                   |
|------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Órgão de origem</b> | Comissão de Educação e Atribuição<br>Profissional do CREA/PB | <b>Tipo de documento</b> | <b>DELIBERAÇÃO nº <u>22/2018</u></b><br><br><b>Ref.: Processo Nº 1077474/2017</b> |
| Interessado:           | : MARTIN THOMAS DEISSLER                                     |                          |                                                                                   |
| Assunto:               | : REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO                       |                          |                                                                                   |

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 07/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Tecnóloga em Construção Civil-Edificações **Evellyne Emanuelle Pereira Lima**, Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, apreciando o Processo de nº **1077474/2017**, que trata sobre requerimento para Registro de Profissional Diplomado no Exterior, portador de visto permanente, conforme disposto no Art. 4º da Resolução Nº 1003/2007 do Confea, requerido pelo profissional de **MARTIN THOMAS DEISSLER**, de nacionalidade alemã, diplomado com o grau acadêmico de Engenheiro no curso Superior de Eletrotécnica pela Escola Superior Heilbronn, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Elétrica existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 375, Processo nº 062318/2014-20, livro R-1, fls. 375, em 02/09/2016, e;

Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho efetuou a instrução inicial do processo, despachando-o para a CEAP analisar e emitir parecer sobre o pedido de registro requerido, à luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do CONFEA.

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa nº 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 11, de 2002;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

objetivando verificar a concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Eletricista, constantes do art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando a análise curricular realizada de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, conforme matriz em anexo – não obstante a análise de equivalência curricular constante do processo de revalidação presente nos autos que apresentou resumidamente os seguintes resultados: Núcleo de conteúdos básicos –1.620horas / Núcleo de conteúdos profissionalizantes –840 horas / Núcleo de conteúdos específicos –1.500 horas/Trabalho de final de curso obrigatório – 60 horas, totalizando 4.180 horas de carga horária curricular (incluindo 160 horas de estágio obrigatório), cursadas em 8 (oito) semestres letivos;

Considerando que o interessado comprovou ter cursado 3.960 horas na integralização de seu currículo (excluindo 160 horas de estágio obrigatório e 60 horas de Trabalho de final de curso obrigatório), quantitativo superior ao mínimo de 3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e vigente à época de revalidação do diploma;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que as atribuições profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão do desempenho das atividades descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista, constantes do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do Engenheiro Eletricista, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea (Código 121-08-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica.

**DELIBEROU:**

1) Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro profissional, com o título de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica. Sugerimos conceder ao Profissional requerente as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2) Encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE), para que seja realizada a apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Eng. Mecânico **Paulo Henrique M. de Montenegro**  
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)